

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogados nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho”.

Autora: Deputada DRA. CLAIR

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Em apenso: PLs 7.642/2006, 2.956/2006, 3.496/2008 e 1.676/2007

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.392/2004, sob exame, tem por objetivo estabelecer a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas, salvo na hipótese de não haver advogado no lugar da propositura da reclamação ou de ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

Por fim, o projeto estabelece critérios para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho e revoga os arts. 731, 732 e 786 da CLT e o art. 15 da Lei 5.584/70.

Nos termos regimentais, foram apensados quatro projetos de lei.

O PL nº 7.642, de 2006, regulando a matéria em termos análogos ao do projeto principal, limitando, no entanto, o *jus postulandi* da parte apenas para o caso de advogado legalmente habilitado. Prevê, finalmente, o instituto da assistência judiciária para o hipótese de a parte não possuir condições de pagar advogado e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

O PL 1.676, de 2007, regulando a matéria nos termos do projeto principal;

O PL 2.956, de 2008, acrescentando parágrafos ao art. 790-B da CLT, regulando o pagamento dos honorários periciais na Justiça do Trabalho; e

O PL 3.496, de 2008, fixando o piso de 13% e o teto de 15% para os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob exame tratam de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, uma vez que, efetivamente, a presença do advogado tornou-se indispensável em todas as ações que ali tramitam.

Dada a complexidade das matérias discutidas, ampliadas a partir da edição da Emenda Constitucional 45/2004, a atuação da parte em juízo desacompanhada de advogado, embora ainda prevista na legislação em vigor, tornou-se impraticável.

A medida sugerida no projeto, portanto, vem aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, deixando patente, de forma clara e indiscutível, a

obrigatoriedade da presença do advogado em todas as causas que tramitam perante a Justiça do trabalho.

Por outro lado, sendo obrigatória a presença do advogado na Justiça do Trabalho, do mesmo modo que nas demais esferas do Poder Judiciário, deve também ser obrigatória a condenação em honorários sucumbenciais, observando-se, obviamente, as peculiaridades do processo do trabalho.

Os projetos, portanto, merecem acolhida.

No entanto, entendo que a Lei 5.584/70, que trata da assistência judiciária gratuita por parte do sindicato de classe, não deve ser revogada.

As entidades sindicais, como se sabe, patrocinam as causas de seus associados e não associados que percebem até dois salários mínimos, contratando advogados e estagiários, colocando-os à disposição daqueles que delas se socorrem, razão pela qual essas entidades devem ter suas despesas ressarcidas por meio da verba honorária de sucumbência.

Deve também ser rejeitada a sugestão de atribuir à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação dos advogados dativos ou voluntários. A melhor solução é a já constante do Código de Processo Civil, adotada em todas as esferas do Poder Judiciário: a indicação pelo juiz da causa.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.392/2004, 7.642/2006, 2.956/2008, 3.496/2008 e 1.676/2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.392/2004, Nº 7.642/2006, Nº 2.956/2008, Nº 3.496/2008 e Nº 1.676/2007

Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1.943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º. Será lícito à parte, postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da ação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, peritos, tradutores, interpretes, e outros

necessários ao andamento processual, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, interpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 4º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de classe, nos termos dos artigos 14 e seguintes da Lei n.º. 5.584, de 26 de junho de 1970, e § 1º do art. 4º. da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 5º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e, sendo-lhe deferida a justiça gratuita, não sofrerá condenação em honorários advocatícios, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º Nas ações em que a parte estiver sendo assistida pelo Sindicato de Classe ou lhe tenha sido deferida a justiça gratuita, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão :

I – ao Sindicato prestador da assistência jurídica; ou

II – ao profissional patrocinador da causa.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de de 2009.

Deputado Roberto Santiago
Relator